



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 752/2018

em 28 de setembro de 2018

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

145/18

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Ilustre Edilidade o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, ORGANIZADA NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referido projeto dispõe sobre a regulamentação da política pública de Assistência Social do município de Birigui, para adequação da Secretaria Municipal de Assistência Social às exigências normativas da NOB-SUAS (Resolução CNAS n.º 33, de 12 de dezembro de 2012) e Pacto de Aprimoramento do SUAS (Resolução CNAS n.º 18, de 15 de julho de 2013), sendo um avanço na consolidação e aprimoramento da Gestão do SUAS e na qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, executados no município.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do projeto de lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI

145/18

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, ORGANIZADA NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

ART. 1º. A política municipal de assistência social, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social, tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos socioassistenciais, compondo o Sistema Público de Seguridade Social, de caráter não contributivo, descentralizado e participativo, organizado através de um conjunto de iniciativas públicas e da sociedade para garantir o atendimento de quem dela necessitar.

ART. 2º. A política municipal de assistência social de Birigui tem por objetivos:

- I. Executar serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, através da provisão de serviços, programas, projetos e benefícios regulados no âmbito do SUAS;
- II. Realizar a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a ocorrência de vulnerabilidades e risco social, a oferta quantitativa e qualitativa dos serviços, programas e projetos executados no município, com enfoque na proteção social das famílias atendidas;
- III. Fortalecer a defesa de direitos socioassistenciais, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV. Assegurar a participação e o controle social na formulação da política municipal em todos os seus níveis;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- V. Garantir a primazia da responsabilidade do poder público municipal e das demais esferas de governo na provisão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; e
- VI. Promover as seguranças sociais afiançadas pelo SUAS, de acolhida, vivência familiar e comunitária e sobrevivência, através da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, concebidos e implementados com centralidade na família.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

ART. 3º. Constituem-se princípios organizativos da política municipal de assistência social:

- I. Universalidade: A proteção socioassistencial é prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II. Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência, solicitação ou aceite de contribuição ou contrapartida de qualquer natureza – seja de forma direta e/ou indireta – em pecúnia, trabalho e/ou produtos, observado o que dispõe o art. 35, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;
- III. Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV. Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas, órgãos setoriais, respeitando-se nessa relação o escopo de sua atuação;
- V. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; e
- VI. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

ART. 4º. Constituem-se diretrizes da política de assistência social de Birigui:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. Primazia da responsabilidade estatal na condução da política pública de assistência social do município;
- II. Territorialização da Política de Assistência Social, com a garantia da prestação dos serviços assistenciais, prioritariamente nos territórios que apresentam, a partir de diagnóstico municipal e/ou levantamento de dados da Secretaria Municipal de Assistência Social, maiores índices de vulnerabilidade social;
- III. Ampliação da participação dos usuários nos serviços e nos espaços deliberativos - através dos Conselhos Municipais, bem como no acompanhamento dos serviços oferecidos;
- IV. Centralidade na família, compreendendo-a na sua diversidade, diferentes configurações, e organização na provisão de serviços, programas e projetos socioassistenciais; e
- V. Organização dos níveis de proteção social Básica e Especial de forma articulada, através da relação de referência e contrarreferência, garantindo-se a integralidade do atendimento dos usuários da assistência social, a partir das situações de desproteção social apresentadas.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DA GESTÃO

ART. 5º. A gestão da política de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

ART. 6º. O Município de Birigui atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

ART. 7º. A Secretaria Municipal de Assistência Social é o órgão gestor responsável no município, por coordenar, executar e aprimorar o sistema de gestão da política e dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

em articulação com o Conselho Municipal de Assistencial Social, respeitando suas deliberações e em consonância com as instâncias de pactuação.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

ART. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Birigui organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

- I. Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e
- II. Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Proteção Social Básica e Especial, no conjunto de suas ofertas devem afiançar as seguintes seguranças, respeitando-se as suas especificidades:

- I. Acolhida;
- II. Renda e sobrevivência;
- III. Convívio ou vivência familiar, comunitária e social; e
- IV. Autonomia.

ART. 9º. Constituem-se unidades públicas estatal e/ou não estatais, instituídas pelo SUAS, que integram a estrutura administrativa do município:

- I. O CRAS: Centro de Referência de Assistência Social, unidade pública Estatal, responsável pela oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, para famílias em situação de vulnerabilidade social a ele referenciadas, pela execução de serviços de proteção social básica, pela organização e coordenação da rede de serviços socioassistenciais no território de sua abrangência e articulação com as demais políticas públicas. A implantação dessas unidades deve observar o princípio da Territorialidade, ou seja, devem estar localizados em territórios com maior incidência de situações de vulnerabilidade social, identificados a partir da Vigilância Socioassistencial;
- II. Centro de Convivência: unidade estatal ou privada, vinculada à entidade de assistência social, responsável pela oferta dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para pessoas nos seus diferentes ciclos de vida;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. O CREAS: Centro de Referência Especializado de Assistência Social, responsável pela oferta de serviços, programas e projetos socioassistenciais para famílias e/ou pessoas com direitos violados;
- IV. Centro Pop: Centro de Referência Especializado para pessoas em Situação de Rua. Essa unidade pública é responsável pelo atendimento de pessoas e/ou famílias em situação de rua, com vínculos familiares fragilizados e/ou rompidos, residentes de Birigui ou que estejam em trânsito no município, advindos de outras localidades;
- V. Centro Dia: unidade estatal ou privada, vinculada à entidade de assistência social, voltada para o atendimento, em regime parcial a pessoas idosas e/ou com deficiência, em situação de violação de direitos, sem condições de vida independente, que requeiram o auxílio de pessoas ou de equipamentos especiais para a vida diária;
- VI. Acolhimento Institucional: unidade estatal ou privada, vinculada à entidade de assistência social, voltada ao atendimento temporário, destinado a pessoas em situação de rua, com vínculos familiares fragilizados e/ou rompidos;
- VII. Acolhimento Institucional: unidade estatal ou privada, vinculada à entidade de assistência social, para crianças e adolescentes: unidade pública voltada ao acolhimento provisório, em caráter excepcional, de crianças e adolescentes sob medida de proteção judicial;
- VIII. ILPI: unidade privada, vinculada à entidade de assistência social, Instituição de Longa Permanência para Pessoa Idosa; e
- IX. Residência Inclusiva: unidade estatal ou privada, vinculada à entidade de assistência social, destinada ao atendimento de pessoas com deficiência, semi-independentes, que estejam com seus vínculos familiares rompidos.

§ 1º. Não se constituem público para a residência inclusiva, pessoas com transtorno mental, posto que a oferta desse serviço, compatível com suas necessidades, é de competência da política de saúde através do equipamento denominado Residências Terapêuticas.

§ 2º. As unidades vinculadas as diferentes modalidades de serviços de: Acolhimento Institucional, Centro Dia e Residência Inclusiva, podem ser executadas pelas organizações da sociedade civil, quando o município não dispuser de estrutura compatível para o seu funcionamento.

§ 3º. As unidades de Acolhimento Institucional de criança e adolescente, ILPI - Instituição de Longa Permanência, Residência Inclusiva e Centro Dia atendem exclusivamente, pessoas e/ou famílias residentes no município.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 4º. As unidades públicas estatais devem ser dotadas de estrutura física, de equipamentos e recursos humanos compatíveis com os serviços prestados e o número de famílias/pessoas atendidas e/ou acompanhadas.

ART. 10. A Proteção Social Básica, em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organiza a execução dos seguintes serviços:

- I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV; e
- III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º. O PAIF constitui-se em serviço a ser executado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§ 2º. Os demais serviços socioassistenciais de proteção social básica podem ser executados no CRAS, desde que haja estrutura compatível para sua execução, sem prejuízos à provisão do PAIF.

§ 3º. Os demais serviços de proteção social básica, quando executado pelas Organizações da Sociedade Civil, devem estar referenciados ao CRAS e sua provisão deve ser compatível com essa lei e as demais regulações do SUAS, em vigência.

§ 4º. Quando o diagnóstico municipal indicar a necessidade, poderão ser criadas equipes volantes para o serviço PAIF.

ART. 11. A proteção social especial ofertará, precipuamente, os seguintes serviços e/ou programas, nos termos da Lei Nacional do SUAS e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I. Proteção Social Especial de Média Complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; e
 - f) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- II. Proteção Social Especial de Alta Complexidade:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; e
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§ 1º. O PAEFI e o Serviço de Medidas Socioeducativa em meio Aberto, devem ser ofertados, exclusivamente, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 2º. O Serviço Especializado para pessoa em situação de Rua deve ser ofertado, exclusivamente, pelo Centro Especializado para População de Rua – Centro Pop.

§ 3º. Os demais serviços de Média Complexidade podem ser executados pelas OSC – Organizações da Sociedade Civil, referenciados ao CREAS.

§ 4º. A necessidade da oferta dos diferentes Serviços de Alta Complexidade, regulados pela Tipificação Nacional de serviços socioassistenciais deve ser identificada a partir de diagnóstico municipal.

§ 5º. Além dos serviços, está previsto na Lei nº 8.742/93 – LOAS, conforme o disposto no art. 24-c da Lei Nº 12.435/11 o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

ART. 12. Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de Proteção Social Básica e/ou Especial serão ofertados, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas suas especificidades. Quando da execução por entidades, os serviços, programas e projetos terão caráter complementar e estarão referenciados a uma unidade pública estatal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Vínculo SUAS pressupõe a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e inclusão no Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social, na qualidade de entidade prestadora de serviços socioassistenciais, em consonância com as regulações do Conselho Nacional de Assistência Social e Tipificação Nacional de serviços socioassistenciais, e requer o reconhecimento pelo órgão gestor que a entidade integra a rede socioassistencial do município.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

ART. 13. Compete ao Município de Birigui, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. Formular e regulamentar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social e regulações afetas;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. Garantir o comando único das ações do SUAS, pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS, estruturando a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais públicos e vinculados às Organizações da Sociedade Civil dentro dos parâmetros estabelecidos pelas regulações vigentes dessa política;
- III. Elaborar e executar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando-se as deliberações das instâncias de Controle Social, as regulações afetas a política, o planejamento orçamentário e o estágio de aprimoramento da gestão do SUAS no município, com foco na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação;
- IV. Elaborar o planejamento orçamentário através do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária da Política Municipal de Assistência Social, respeitando diagnóstico socioassistencial, Pacto de aprimoramento de Gestão do SUAS, garantindo ampla participação dos diferentes atores, rede de serviços socioassistenciais e órgãos envolvidos com a referida política, especialmente Conselho Municipal de Assistência Social, usuários e trabalhadores do SUAS;
- V. Elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município – LOA – Lei Orçamentária Anual, assegurando recursos do tesouro municipal, sua consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social, o Pacto de Aprimoramento do SUAS e, submetê-la anualmente, com ampla discussão, ao Conselho Municipal de Assistência Social, alocando os recursos no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- VI. Executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal, garantindo o cumprimento das metas e prioridades da gestão, expressas no planejamento orçamentário e no Plano Municipal de Assistência Social;
- VII. Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade social e riscos, assegurando a centralidade na família e a territorialização da oferta;
- VIII. Manter estrutura adequada e organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- IX. Promover um conjunto integrado de ações socioassistenciais, básicas e especializadas, de iniciativa pública e das Organizações da Sociedade civil, para atendimento das demandas socioassistenciais dos usuários da Política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social;
- X. Implantar e executar a Vigilância Socioassistencial, em âmbito municipal, dotada de estrutura de Recursos Humanos e equipamentos compatíveis com suas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

atribuições, para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a incidência de vulnerabilidades sociais no município, de forma territorializada, e estabelecer indicadores para o padrão de qualidade dos serviços, formas de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais e não governamentais, de âmbito local, sistemas de informação e demais ferramentas de planejamento da política de assistência social;

- XI. Articular-se com outras políticas setoriais de âmbito municipal com vistas ao estabelecimento de fluxos, planos conjuntos e outras ações necessárias à mediação para inclusão dos destinatários da assistência social;
- XII. Realizar a articulação com os Conselhos de direitos e de políticas públicas para o debate das demandas dos usuários da política de assistência social;
- XIII. Cofinanciar a política de assistência social;
- XIV. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais como o auxílio natalidade, o auxílio funeral e demais benefícios de que trata o art. 22, da Lei Federal n.º 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência Social;
- XV. Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistencial, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos e demais regulações vigentes que disciplinam a oferta dos serviços; Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- XVI. Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XVII. Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;
- XVIII. Instituir e executar a Gestão de Trabalho do SUAS, dotado de estrutura compatível de Recursos Humanos e equipamentos necessários ao aprimoramento de Gestão da Política de recursos humanos, de Plano Anual de Formação Continuada, de acordo com a NOB/ RH – SUAS;
- XIX. Garantir recursos, elaborar e executar, anualmente, Plano Municipal de Formação Continuada para os Trabalhadores do SUAS, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB – RH/SUAS, demais diretrizes nacionais, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;
- XX. Garantir capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social sobre a política de assistência social e suas regulações vigentes;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- XXI. Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XXII. Realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências municipais;
- XXIII. Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, garantindo estrutura para a elaboração e expedição dos atos normativos necessários à sua gestão, de acordo com as deliberações e diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
- XXIV. Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e os Programas de Transferência de Renda da esfera Federal e Estadual, nos termos do §1º do art. 8º da Lei n.º 10.836, de 2004 e demais regulações, dotando-os de estrutura de Recursos humanos e equipamentos necessários a sua execução;
- XXV. Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado nas instâncias de pactuação;
- XXVI. Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, dotando-o de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros, representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- XXVII. Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento e/ou acompanhamento nos serviços socioassistenciais, respeitando-se as especificidades de cada serviço;
- XXVIII. Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça, mantendo-se a prestação dos serviços socioassistenciais e dos profissionais dessa política dentro do escopo das regulamentações do SUAS;
- XXIX. Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
- XXX. Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XXXI. Assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social, de acordo com as normativas federais;

- XXXII. Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.019/2014 e demais regulações vigentes;
- XXXIII. Fortalecer a mobilização dos usuários e trabalhadores do SUAS, para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XXXIV. Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;
- XXXV. Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS; e
- XXXVI. Garantir recursos humanos, físicos e materiais de acordo com NOB/RH e Orientações técnicas e demais regulações, para a qualificação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais.

Seção IV DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 14. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas e metas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I. Diagnóstico socioterritorial;
- II. Objetivos gerais e específicos;
- III. Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV. Ações estratégicas para sua implementação;
- V. Metas estabelecidas;
- VI. Resultados e impactos esperados;
- VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VIII. Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X. Cronograma de execução.

§ 2º. O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I. As deliberações das conferências de assistência social;
- II. Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III. Ações articuladas e intersetoriais; e
- IV. Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 15. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Birigui, criado pela Lei Municipal Nº 3.211, de 16 de fevereiro de 1995 e alterada pela Lei Municipal N.º 5.550, de 10 de maio de 2012 é instância de controle social e de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos membros, do poder público são nomeados pelo Prefeito e têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º. O CMAS é composto por 16 (dezesesseis) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes segmentos:

- I. 08 representantes governamentais; e
- II. 08 (oito) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das organizações da sociedade civil que prestam serviços socioassistenciais, de acordo com o artigo 3º da LOAS, e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º. A sociedade civil será representada pelos seguintes segmentos:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos socioassistenciais;
- II. De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;
- III. De entidades de assistência social, que prestam serviços socioassistenciais, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social; e
- IV. De trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º. É vedada a participação nas eleições para a sociedade civil, de trabalhadores vinculados diretamente ao poder público – servidor público, comissionados ou outros – e trabalhadores das organizações da sociedade civil que respondem por cargo de chefia e/ou direção - de modo a garantir a paridade do conselho.

§ 4º. O poder executivo, através do órgão gestor da Política de Assistência Social deve garantir condições para os representantes de usuários exercerem a função de conselheiros.

ART. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social é presidido por um de seus membros, devendo ser realizada eleição para o preenchimento dessa função, devendo o mandato ter duração de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução se reeleito.

§ 1º. O Conselho deve instituir uma mesa diretora composta por:

- I. Presidente: escolhido entre os conselheiros, preferencialmente, da sociedade civil e, na sua impossibilidade, que haja alternância entre sociedade civil e poder público;
- II. Vice-Presidente: escolhido entre os conselheiros, devendo ser da sociedade civil, quando o presidente for do poder público;
- III. Primeiro-secretário: também escolhido entre os conselheiros, responsável pelo registro das atas do conselho e demais documentos afetos ao órgão, com o apoio técnico e administrativo da secretaria executiva; e
- IV. Segundo-secretário: responsável pelas funções do primeiro secretário, na ausência deste.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. O conselho deve contar com um (a) Secretário Executivo (a), profissional de nível superior do quadro próprio do executivo municipal, exclusivo, dotado de conhecimento sobre o funcionamento dos referidos órgãos e das regulações afetas, com a atribuição de assessoramento do conselho e suas comissões de trabalho.

ART. 17. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, devendo suas reuniões ser aberta ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho deverá disciplinar sua forma de funcionamento, organização por meio de Regimento Interno, que definirá o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, as questões de suplência, perda de mandato por faltas, e outros elementos necessários a sua constituição enquanto órgão de controle.

ART. 18. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

ART. 19. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II. Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III. Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social e demais regulações vigentes;
- IV. Participar da elaboração, apreciar e aprovar os ciclos do planejamento orçamentário da política de assistência social do município, como o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em consonância com as diretrizes das conferências municipais, da Política Municipal de Assistência Social, Pacto de Aprimoramento de Gestão e demais regulações afetas ao SUAS, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- V. Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI. Apreciar e aprovar o Plano de Formação continuada, elaborado pelo órgão gestor;
- VII. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VIII. Instituir Comissão composta por membros do conselho, para a fiscalização da gestão do Programa Bolsa Família – PBF;
- IX. Apreciar e aprovar as regulações que normatizam a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X. Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI. Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, das unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII. Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII. Zelar pela efetivação do SUAS no Município, e pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da sua implementação;
- XIV. Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XV. Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XVII. Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XVIII. Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XIX. Deliberar e aprovar o aceite de expansão dos serviços, programas, projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento, avaliando a capacidade de execução pelo município – estrutura compatível – e o não comprometimento e/ou prejuízo aos serviços já executados;
- XX. Orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XXI. Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- XXII. Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, mediante comissão específica para esse fim e receber e apurar denúncias sobre a rede prestadora de serviços socioassistenciais – pública e privada – da política de assistência social no município, encaminhando aos órgãos competentes situações detectadas que ferem os direitos dos usuários e/ou a má aplicação dos recursos públicos; e
- XXIII. Realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social, respeitando-se as regulações vigentes, especialmente a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e resoluções do Conselho Nacional de Assistência social.

ART. 20. A instância máxima de debate e deliberação é a Conferência Municipal de Assistência Social, chamada a cada dois anos e tem por objetivo constituir-se enquanto espaço de debate sobre essa política, a avaliação dos seus avanços e deliberação a cerca de suas prioridades.

ART. 21. A Conferência Municipal de Assistência Social deve garantir a divulgação ampla e prévia do documento convocatório, garantindo a diversidade dos seus participantes, estabelecimento de comissão organizadora, dos critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e não governamentais, representantes do município para as Conferências Estadual e Nacional e a garantia de publicidade de seus resultados.

ART. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social em parceria com o órgão gestor são responsáveis pela mobilização dos trabalhadores do SUAS e dos usuários da política de assistência social, além dos outros atores do município, de forma a viabilizar o controle social e o estímulo a participação e protagonismo dos usuários na Conferência.

PARÁGRAFO ÚNICO. A participação dos usuários deve ser promovida com debates territorializados, a partir da articulação dos serviços socioassistenciais e a mobilização dos usuários, movimentos sociais populares, organizado através de pré-conferências, fóruns de debates e outras estratégias, garantindo ampla divulgação para a participação.

CAPÍTULO V **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, SUA PRESTAÇÃO E RECURSOS** **PARA A OFERTA**

Seção I **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

ART. 23. Os Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal n.º 8.742, de 1993.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

ART. 24. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I. Desvinculação do acesso aos benefícios eventuais a qualquer forma de contribuição, contrapartidas e/ou comprovações vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- II. Garantia de celeridade na concessão dos benefícios e igualdade de condições no acesso às informações dos critérios de acesso dos benefícios eventuais; e
- III. Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

ART. 25. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

ART. 26. A Secretaria Municipal de Assistência Social deve realizar estudos da realidade social e diagnóstico, elaborados com o uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta no município.

Seção II **DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

ART. 27. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§ 1º. As contingências de riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I. Ausência de documentação;
- II. Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III. Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV. Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- V. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI. Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; e
- VII. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

§ 2º. Constituem-se grupos prioritários para o acesso aos benefícios eventuais:

- I. Idosos que tenham netos sob sua responsabilidade;
- II. Idosos com dependência que necessitam de cuidador;
- III. Famílias monoparentais com a presença de crianças e adolescentes; e
- IV. Outros critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, a partir de demandas identificadas por meio de diagnóstico municipal.

§ 3º. Os benefícios eventuais destinados a calamidades públicas, terão sua oferta operacionalizada em decorrência de decreto municipal que reconheça a instalação de situação de calamidade pública no município, respeitando as legislações vigentes.

§ 4º. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

ART. 28. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I. À genitora que comprove residir no Município;
- II. Ao responsável legal do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III. À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da política de assistência social; e
- IV. À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

disponibilidade orçamentária da administração pública, regulado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 29. O benefício eventual prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

ART. 30. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços, respeitando-se os limites orçamentários e os critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência social.

ART. 31. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

ART. 32. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

ART. 33. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

PARÁGRAFO ÚNICO. O benefício eventual será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 34. O detalhamento das modalidades de benefícios eventuais, fluxos e critérios de acesso serão disciplinados através de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE** **BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

ART. 35. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA, cujos valores devem ser definidos a partir de diagnóstico da expectativa de demanda e disponibilidades orçamentárias.

CAPITULO VI **DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE** **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ART. 36. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n.º 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

ART. 37. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

ART. 38. Constituem critérios para a inscrição das entidades de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios solicitação e/ou recebimento de quaisquer contribuições advindas dos usuários da política de assistência social, seja através de pecúnia, serviços ou produtos socioassistenciais:

- I. Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II. Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III. Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV. Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- V. Cumprir as regulações da política de assistência social, em especial as normas que estabelecem a forma de funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios e estrutura compatível de Recursos humanos, conforme estabelece a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB- RH e demais regulações afetas; e
- VI. Atender público prioritário da política de assistência social, tendo como porta de entrada para o seu acesso as famílias referenciadas nos serviços socioassistenciais, especialmente do PAIF e PAEFI.

PARÁGRAFO ÚNICO. O desenvolvimento de projetos e a concessão de benefícios desvinculados de serviços continuados, permanentes e continuados não se caracterizam como do campo socioassistencial, não sendo, portanto, passível de concessão da inscrição.

ART. 39. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I. Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II. Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III. Elaborar plano de ação anual;
- IV. Ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) Finalidades estatutárias;
 - b) Objetivos;
 - c) Origem dos recursos;
 - d) Infraestrutura; e
 - e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I. Análise documental;
- II. Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III. Elaboração do parecer da Comissão;
- IV. Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- V. Publicação da decisão plenária;
- VI. Emissão do comprovante; e
- VII. Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

ART. 40. A entidade que deixar de prestar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais por período superior a 06 (seis) meses, perde o direito a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, podendo solicitar nova inscrição a qualquer tempo, desde que comprovada a sua execução de forma continuada, permanente e regular, dentro dos critérios estabelecidos nessa lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando houver situação que impeça a execução dos serviços, programas e projetos e benefícios socioassistenciais, por período inferior a 06 (seis) meses, a entidade deve informar o conselho, por meio de ofício, para a garantia da manutenção da inscrição nesse período.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 41. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social deve ser previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, por meio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

PARÁGRAFO ÚNICO. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem, exclusivamente, voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

ART. 42. Os recursos da política de assistência social devem ser todos alocados, no Fundo Municipais de Assistência Social e cabe ao órgão gestor dessa política ser o responsável pela utilização desses recursos garantindo e zelar pelo controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O município, através do órgão gestor da Política de Assistência Social deve disponibilizar, sempre que solicitado pelos órgãos de controle e/ou entes transferidores requisitarem informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 43. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

ART. 44. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI. Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo; e
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º. As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

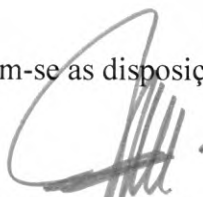
ART. 45. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devem ser aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- II. Em parcerias entre poder público e entidades ou organizações da sociedade civil que prestam serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio de chamamento público e de Termo de Colaboração e/ou de fomento, conforme lei 13.019/2014;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais, respeitando-se as regulações vigentes; e
- IV. Construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência Social.

ART. 46. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei, na lei 13.019/2014 e demais regulações que disciplinam o repasse de recursos públicos.

ART. 47. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ART. 48. Revogam-se as disposições em contrário.



CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal